

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — EMPRESA DE ÔNIBUS

— É devida a taxa rodoviária única pelas empresas de ônibus, de transporte urbano, para o licenciamento de veículo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Viação Jaguaré S.A. e outra *versus* Diretor do Detran
Agravamento de petição nº 196 464 — Relator: Sr. Juiz
EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 196 464, da comarca de São Paulo, sendo agravantes Viação Jaguaré S.A. e Viação Centro Oeste S.A. e agravado Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran): Acordam, em 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento.

1. Trata-se de mandado de segurança requerido por Viação Jaguaré S.A. e outra contra o Diretor do Detran, para não recolher a taxa rodoviária única, no licenciamento de veículos

Invocando o Decreto-lei nº 397, de 30.12.1968, sustentam as impetrantes a não incidência fiscal, porque somente trafegam por estradas municipais.

Se a referida taxa se destina à conservação de estradas federais (art. 1º do Decreto-lei nº 397), nada devem recolher.

Mencionaram, ainda, o Decreto-lei nº 999, de 21.10.1969, e a jurisprudência do TFR sobre a matéria.

Após os trâmites legais, denegou-se a segurança, cassada a liminar, condenando as autoras nas custas.

Agravaram as vencidas pedindo a concessão da medida.

O recurso foi contraminutado e sustentado, opinando a doutra Procuradoria pela confirmação.

2. Discute-se, no caso, a cobrança da taxa rodoviária única, por ocasião do licenciamento dos veículos das impetrantes.

A matéria é conhecida.

Em 15.5.1973, a E. Câmara denegou a segurança, em caso semelhante (agravo nº 187 974).

E, reexaminados os argumentos nesta oportunidade, nada autoriza o acolhimento da inicial.

As autoras se esteiam, principalmente, no Decreto-lei nº 397, de 30.12.1968, que criou a taxa rodoviária federal, destinada à conservação de estradas de rodagem.

Ou, como estabelecia o art. 1º do referido Decreto-lei: “A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação de restauração de estradas de rodagem federais”.

Como as impetrantes se dedicam aos transportes urbanos, não se utilizando de estradas federais ou estaduais, não querem recolher a taxa exigida pelo impetrado.

A hipótese, porém, não é de taxa rodoviária federal, mas sim, de taxa rodoviária única, criada pelo Decreto-lei federal nº 999, de 21.10.1969, com revogação expressa do Decreto-lei nº 397, de 30.12.1968 (art. 10).

Pela última norma legal, a taxa rodoviária única não é devida pela utiliza-

ção de estradas, devendo ser paga pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional.

O § 1º do art. 1º, determinou: “a referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único incidente sobre tal fato gerador”.

Logo, o fato gerador é a propriedade do veículo registrado ou licenciado no território nacional.

Ou, como escreve Hely Lopes Meirelles: “O fato gerador dessa taxa é a legalização da propriedade do veículo, em condições de circular no território nacional” (*Estudos e pareceres de direito público*. p. 330, ed. Revista dos Tribunais, 1971).

Se as impetrantes são proprietárias de veículos, como provaram (fls.), há incidência de taxa. E, não figurando, entre os casos de isenção (art. 3º do Decreto-lei nº 999), devem recolher o tributo, na forma estipulada.

Não se argumente com a natureza da tributação.

Na doutrina clássica, a distinção entre o imposto e a taxa estava na obrigatorie-

dade do primeiro e na facultatividade da segunda.

Agora, a taxa se apresenta como tributo, sendo obrigatória e compulsória (Bernardo Ribeiro de Moraes, *A taxa no sistema tributário brasileiro*. p. 101, ed. Revista dos Tribunais, 1968).

Fundamentaram-se as autoras, ainda, em julgados do TFR (agravos em mandado de segurança n.ºs 68 097 e 67 377), mas, eles se basearam no Decreto-lei nº 397, de 1968.

E a lição do Min. Aliomar Baleeiro é inaplicável, porque também girou em torno do mesmo decreto-lei (*Direito tributário brasileiro*. 2. ed. 1970. p. 314).

Nem se diga que a União continua percebendo parte da arrecadação dessa taxa.

A destinação não se confunde com o fato gerador, como já se decidiu, anteriormente (RT 400/270).

Pelos motivos acima, o recurso fica improvido. Custas pela autoras.

Participaram do julgamento os Juizes Moretzsohn de Castro e Assis Moura.

São Paulo, 11 de setembro de 1973.
Evaristo dos Santos, pres. e relator.